

LEI Nº 1748, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DA
JUVENTUDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

HEITOR ÁLVARO PETRY, Prefeito Municipal de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 47, inciso I do artigo 27, inciso XV do artigo 8º, da Lei Orgânica, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É instituído o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, com caráter consultivo, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 2º - Compete do Conselho Municipal da Juventude sugerir políticas de ação nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, meio-ambiente, mercado de trabalho, de promoção humana e outros.

Parágrafo Único – As sugestões mencionadas no caput dar-se-ão de forma político-consultiva, resguardar as competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude será composto de 11 (onze) membros, na forma seguinte:

I – 4 (quatro) conselheiros representando a Administração Municipal, a serem indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 1 (um) conselheiro representando o Poder Legislativo, a ser indicado pela Câmara Municipal de Vereadores;

III – 1 (um) conselheiro representando os jovens rurais, a ser indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IV – 1 (um) conselheiro representando os jovens empresários, a ser indicado pela Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agropecuária – ACISA;

V - 1 (um) conselheiro representando os estudantes secundaristas, a ser indicado pela União Estudantil Vera-cruzense – UEVEC;

VI – 1 (um) conselheiro representando os estudantes universitários de Vera Cruz, a ser indicado pelo Diretório Central de Estudantes da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC;

VII – 1 (um) conselheiro representando os jovens moradores dos bairros, a ser indicado pela União das Associações de Moradores de Bairros.

Art. 4º - Os membros do Conselho deverão ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos.

(Lei nº 1748/98 – Fl. 2)

Art. 5º - As entidades que compõem o Conselho indicarão seus representantes, que serão nomeados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A cada conselheiro corresponderá um suplente designado pelos mesmos critérios, forma e tempo do respectivo titular.

Art. 6º - O mandato dos conselheiros será de 1 (um) ano, permitida a recondução ao final deste período.

Art. 7º - O mandato dos conselheiros do Conselho Municipal da Juventude será exercido gratuitamente e o exercício da função de conselheiro será considerado de interesse público relevante, sendo autorizado ao Poder Executivo o pagamento de diárias ou ressarcimento de despesas, mediante comprovação legal, quando em representação ou a serviço do Conselho.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Gabinete do Prefeito, 1º de setembro de 1998.

HEITOR ÁLVARO PETRY,
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
Secretaria da Administração, 1º de setembro de 1998.

ÁLVARO ALVINO WERNER, Secretário.